

— ADVOCACIA & CONSULTORIA



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA
DE SÃO RAIMUNDO NONATO – ESTADO DO PIAUÍ.

RECEBIDO
EM 27/01/23
ÀS 10:32 HORAS
[Assinatura]
Servidor(a) do JECC

Edmundo Rodrigues Belo
Diretor do Juizado do JECC

Processo nº. 02110810003591

Promovente: MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES

Promovida: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS.

MARIA DE JESUS SILVA RODRIGUES, já devidamente qualificada nos autos do caderno processual em destaque, que move em desfavor da **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, igualmente qualificada, vem, por meio do seu patrono judicial, em atendimento ao despacho proferido nos autos, apresentar tempestivamente suas razões finais em forma de **MEMORIAIS**, a título de respeitoso subsídio ao alto saber jurídico e espírito de Justiça de Vossa Excelência, tudo com vistas à melhor compreensão da matéria em apreciação, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito.

A princípio, se reporta a reclamante às razões de fato e de direito expendidas na petição inicial juntada aos autos, enfatizando, ainda, que as alegações autorais comprovam cabalmente a conduta ilegal da seguradora reclamada, induzindo, incontestemente, a procedência jurídica e integral da ação de cobrança indenizatória requerida nos autos, **vez que fora juntada sim todos os documentos pertinentes a uma decisão imparcial e justa em favor da suplicante, conforme o verificado nos documentos APENSADOS aos presentes fólios, dentre os quais, vejamos: perícia médica do IML, boletim de ocorrência, documentos pessoais e outros em anexo a inicial.**

Em síntese, observa-se que a peça vestibular detém substrato fático e jurídico, demonstrando sem dúvidas lastro probatório, além de decisões monocráticas e jurisprudências que subsidem o pleito no caso sob comento, demonstrando a admissibilidade da pretensão autoral, que melhor será apresentada nos tópicos a seguir.

1 - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA:

Ajuizou a requerente a presente ação de cobrança de diferença indenizatória de seguro dpvat, vez que sofreu um grave acidente de trânsito em 07/05/2006, na cidade de São Raimundo Nonato (PI), **conforme todos os documentos juntados aos autos** (exames, atestados e perícias médicas realizadas pelo IML – Piauí), onde por decorrência do acidente, resultou-lhe em lesões corporais graves, além de sérias, definitivas e permanentes seqüelas físicas, a tornando inválida para sua vida civil e incapaz vitaliciamente no seu cotidiano.

Sendo assim, a reclamante ingressou com o procedimento administrativo junto à seguradora reclamada, com o objetivo de receber sua justa e devida indenização do Seguro – DPVAT por motivos de invalidez permanente, consoante reza o art. 3º, alínea “b” da Lei nº 6.194/74 e na Lei 11.482/2007, **tendo em vista que somente lhe foi disponibilizado o pagamento parcial indenizatório no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ao invés de ter sido adimplido na totalidade do seguro, cujo valor integral do mesmo deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Conclusivamente, foi absolutamente comprovado nos laudos médicos e perícias do IML que a suplicante em decorrência do acidente sofrido apresentou, dentre as várias conseqüências físicas e psicológicas, a debilidade DEFINITIVA de membros primordiais do seu corpo, e, sobretudo, a incapacidade e deformidade PERMANENTES para o trabalho ou qualquer outra função que eventualmente venha exercer, não tendo nenhuma justificativa plausível e legal para o pagamento da quantia parcial disponibilizada pela seguradora, uma vez que nesses casos concretos em que o segurado se torna inválido vitaliciamente, deve legalmente o pagamento do Seguro – DPVAT ser realizado obrigatoriamente na quantia de 40 (quarenta) salários – mínimos, o que arbitrariamente não fora efetivado à época pela seguradora. **Esses são os fatos, MM. Julgador. JUSTIÇA!**

2 - DO MÉRITO:

O cerne da presente questão está em se saber especificamente se tais fatos alegados são verídicos e comprovados através de documentos e atestados, o que, frise-se, nos fôlios, fora comprovado por toda e vasta documentação anexada oportunamente, o

que nesse sentido enseja indubitavelmente a responsabilidade da requerida nos autos em adimplir a diferença indenizatória pleiteada.

Entretanto, é visível desde a peça contestatória, que a seguradora ré insiste em não admitir que a medida tomada administrativamente foi desumana, arbitrária e ilegal, com o intuito de apenas obscurecer a cristalina percepção da Justiça.

Inicialmente, *em sede de preliminar*, requer a parte suplicada a “imprescindível” retificação desta do pólo passivo da referida ação ajuizada, requerendo a sua exclusão e posterior inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, o que *data vênia*, **não** deve ocorrer em hipótese alguma, vez que a seguradora reclamada também tem competência para efetuar tal pagamento e o dever legal para tanto, assim como é pacificado em nossa rica jurisprudência, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER DAS SEGURADORAS. LEI N. 6.194/1974. EXEGESE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. O Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil de Veículos Automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, **devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes.** II. Interpretação que se faz da Lei n. 6.194/1974, mesmo antes da sua alteração pela Lei n. 8.441/1992, que veio apenas a tornar mais explícita obrigação que já se extraía do texto primitivo. III. Juros moratórios devidos a partir da citação, calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual e, partir de então, com base em seu art. 406. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 782.251/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24.06.2008, DJ 25.08.2008).

Já no mérito, conforme já aduzido na peça exordial, convém deixar bem claro que a seguradora ora requerida, não efetivou tempestiva e integralmente a diferença indenizatória pleiteada pelo autor, demonstrando claramente sua má - fé e contrariando, principalmente, decisões e jurisprudências emanadas no sentido que é obrigatório o pagamento do seguro dpvat na quantia de 40 (quarenta) salários mínimos em casos de invalidez permanente, senão observamos, *in verbis*:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. CABIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO. Constatada a invalidez permanente, é devida a totalidade da indenização de 40 salários mínimos, em consonância com o entendimento consolidado pela Súmula 14 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul: GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ: descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de 40 salários mínimos. **O pagamento parcial efetuado pela seguradora-ré, com a correspondente quitação, não torna o beneficiário carecedor de ação. Negociação em cujo teor não teve qualquer ingerência volitiva o autor, vindo a firmar o recibo apenas como condição ao pagamento do valor parcial.** A situação espelhada não libera a seguradora da complementação do montante devido por força de lei, incorrendo, na hipótese, qualquer afronta a ato jurídico perfeito. **Desnecessária a realização de perícia técnica, sendo competente o Juizado Especial para o enfrentamento da matéria.** Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, restringindo-se a discussão ao quantum indenizatório. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso concreto, consoante remansosa jurisprudência. A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não o exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT, muito menos no sentido de negar-lhe vigência. À época da liquidação parcial, o salário mínimo vigente era de R\$ 260,00. Contudo, considerando que o próprio autor calcula o valor da complementação com base no salário mínimo de R\$ 240,00, mostra-se correta a decisão recorrida que, adstrita aos limites do pedido, calculou a complementação com base no valor postulado na inicial. Correta a fixação dos juros legais, de 1% ao mês, assim como da correção monetária, pelos índices do IGP-M, a partir da data do pagamento parcial. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001090737, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 13/12/2006).

Existe, ainda, Nobre Julgador, outros julgados seguindo essa mesma orientação. Pede-se vênias para transcrever alguns mais:

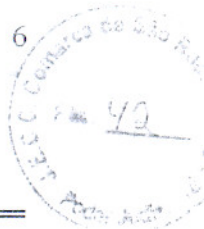
EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. CABIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO. Desnecessária a realização de perícia técnica. Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, descabendo perquirir em qual grau ou alegar que a falta de laudo de exame de corpo de delito configura carência de ação (por suposta falta de documento imprescindível ao exame da questão). **2. O Juizado Especial é competente para o enfrentamento da matéria, porquanto a mesma não se mostra complexa. Não há que falar em extinção do feito por incompetência do juízo. 3. O pagamento parcial**

[Handwritten signature]

efetuado pela seguradora, com a correspondente quitação, não torna o beneficiário carecedor de ação. Negociação em cujo teor não teve qualquer ingerência volitiva o autor, vindo a firmar o recibo apenas como condição ao pagamento do valor parcial. A situação espelhada não libera a seguradora da complementação do montante devido por força de lei, incorrendo qualquer afronta a ato jurídico perfeito. Afastada a prefacial de carência de ação por falta de interesse de agir. 4. A invalidez permanente determina a cobertura securitária no montante de 40 salários mínimos, em consonância com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 6.194/74 e na Súmula 14, das Turmas Recursais. Descabe, consoante entendimento consolidado pela Súmula 14 das Turmas Recursais, cogitar acerca da graduação da invalidez. 5. O pagamento parcial efetuado pela seguradora, com a correspondente quitação, não torna o beneficiário carecedor de ação. Negociação em cujo teor não teve qualquer ingerência volitiva o autor, vindo a firmar o recibo apenas como condição ao pagamento do valor parcial. A situação espelhada não libera a seguradora da complementação do montante devido por força de lei, incorrendo qualquer afronta a ato jurídico perfeito. 6. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, consoante entendimento jurisprudencial consolidado. Inexiste, assim, ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso concreto. 7. A competência reconhecida do CNRP para regulamentar a matéria não o exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT. 8. À época da liquidação parcial (17/08/06), o salário mínimo vigente era de R\$ 350,00. Portanto, o montante devido perfazia R\$ 14.000,00 (40 x R\$ 350,00). Como foram pagos apenas R\$ 939,98, remanesce um crédito de R\$ 13.056,44. 9. Correta a fixação da correção monetária, pelos índices do IGP-M, a partir da data do pagamento parcial. Os juros legais de 1% deveriam incidir da mesma data; contudo, havendo o juiz fixado-os a contar do ajuizamento, não se cogita reformar o tópico, ante a conformidade da parte autora e sob pena de agravar a situação de quem recorreu isoladamente. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. Honorários advocatícios fixados à recorrente vencida, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95). **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71001257435, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel). Julgado em 11/04/2007).

No que tange a preliminar de incompetência levantada pela seguradora reclamada, cumpre mais uma vez destacarmos que tal hipótese levantada é sem sombra de dúvidas de competência dos Juizados Especiais Cíveis, então ratificamos:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. Desnecessária a realização de perícia técnica, sendo competente o Juizado Especial para o enfrentamento da matéria. Considerando que já houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, restringindo-se a discussão ao quantum indenizatório. Ademais, o auto de exame de corpo de delito (fls. 17/18) comprova de forma



inequívoca o ocorrência da invalidez permanente. A invalidez permanente determina a cobertura securitária no montante de 40 salários mínimos, em consonância com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei 6.194/74 e na Súmula 14, das Turmas Recursais. Descabe cogitar acerca da graduação da invalidez. O pagamento parcial efetuado pela seguradora-ré, com a correspondente quitação, não torna o beneficiário carecedor de ação. Negociação em cujo teor não teve qualquer ingerência volitiva o autor, vindo a firmar o recibo apenas como condição ao pagamento do valor parcial. A situação espelhada não libera a seguradora da complementação do montante devido por força de lei, incorrendo, na hipótese, qualquer afronta a ato jurídico perfeito. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator indexador, razão pela qual inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso concreto, consoante remansosa jurisprudência. A competência reconhecida do CNSP para regulamentar a matéria não o exime de conferir cumprimento à Lei Federal atinente ao DPVAT, muito menos no sentido de negar-lhe vigência, reduzindo o valor taxativamente estabelecido na lei para os casos de óbito do segurado. Como houve pagamento administrativo parcial, o cálculo do valor líquido devido é feito com base no valor do salário mínimo vigente à data dessa liquidação, corrigido e acrescido de juros legais desde então (27/06/2006). Considerando, contudo, que a decisão recorrida determinou a incidência dos juros somente a partir da citação (21/07/2006) e que não houve recurso da parte autora, mantém-se inalterada a disposição, na medida em que inviável a reforma em prejuízo da única recorrente. Aplicação da Súmula 14, das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001139922, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 29/11/2006).

No mesmo sentido:

EMENTA: SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO DML JUNTADO AOS AUTOS. SÚMULA Nº 14 DAS TURMAS RECURSAIS. I. Comprovada a invalidez através de laudo do DML, inexistindo necessidade de prova pericial outra, de modo que não há complexidade que afaste a competência do Juizado Especial Cível. II. Lide atinente à cobrança de indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001606904, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 17/04/2008 e publicado no Diário da Justiça em 23/04/08).

Ademais, nos autos de um processo ajuizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, vejamos a decisão da ilustre magistrada responsável pelo julgamento do feito, que atentou sabiamente, em seu decisório, para a possibilidade de complementação de seguro dpvat em casos de invalidez permanente, julgado este que se encaixa como uma luva ao caso sob vergasta, *ipsis litteris*:



EMENTA: "Apelação Cível. Ação de Cobrança; Seguro DPVAT. Invalidez Permanente. Vinculação ao Salário Mínimo. Quitação Parcial. Complementação Devida. Juros Moratórios. Correção Monetária. Termo Inicial. Honorários Advocatícios. I - É legítimo o direito do beneficiário do seguro cobrar a diferença referente ao recebimento de seguro obrigatório DPVAT, ainda que exista termo de quitação nos autos, desde que tal termo não corresponda à integralidade do valor garantido. II - Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40(quarenta) salários mínimos. III - Da competência do CNPS. O CNPS tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. IV - Da inconstitucionalidade por condenação de indenização em salário mínimo. Não é inconstitucional e nem fere o artigo 7, inciso IV, da CF/88, a aplicação da Lei 6. 194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. V- Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, nos termos dos artigos 161, § 1º, do CNT e 406 do CC. VI - A correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, da data do pagamento parcial da indenização. VII- Os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, correspondem não só a natureza da lide, como ao grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Apelo conhecido e improvido". (In TJ/GO - 3ª Cam. Cível/Ap. cível 97.778-9/188 - 200600845820, em 12/09/2006).

Conclusivamente, é claro e evidente que existem nos autos provas cabais que asseguram a demandante o direito de ter complementado o seu seguro dpvat, de tal forma que este juízo preze pela responsabilidade civil da requerida, vez que foram juntados todos os documentos ensejadores de tal direito.

No caso em comento, tais alegações da seguradora ré devem ser vistas com reserva pelo MM. Magistrado, vez que é uma empresa renomada e alto poderio econômico, não sendo admissível que a mesma consiga locupletar-se de forma indevida em desfavor de uma pessoa humilde, o que, repise-se, é reprochavelmente absurdo, vez que existe nos presentes fôlios, inclusive, **nos laudos principal e complementar emitidos pelo Instituto Médico Legal do Estado**, quesitos técnicos confirmando a invalidez definitiva e permanente da requerente, não podendo a seguradora em questão fugir de sua responsabilidade civil.

É oportuno, ainda, citar parte da disposição legal prevista pela Súmula 14 das Turmas Recursais do TJ - RS:

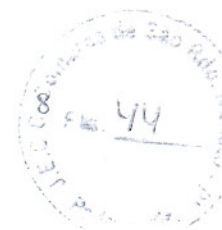
SÚMULA Nº 14 - DPVAT:

(Omissis...)

ADVOCACIA & CONSULTORIA

WALLACE LOPES DE SAO PAULO

ADVOCACIA



GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - Descabe cogitar acerca de graduação de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

(omissis...)

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação.

Por todo o exposto, verifica-se, de forma inquestionável, que são juridicamente perfeitos os pleitos formulados pela parte autoral, havendo nexos de causalidade entre o exposto e o encontrado nos autos.

3 - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante de todos os argumentos até então despendidos, bem como face à farta documentação acostada aos fôlios e das jurisprudências aplicáveis ao caso sob testilha, reporta-se a autora às suas razões contidas na peça vestibular, reiterando em sede de Alegações Finais pela procedência total da presente ação, condenando a seguradora suplicada a totalidade do pagamento do seguro não realizado tempestivamente em benefício da autora, **isto é, no valor de R\$ 11.138,50 (onze mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta centavos), diferença esta que deve ser atualizada e acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do pagamento parcial do seguro**, como forma de garantir a regularidade e a obediência ao instituto do direito adquirido, por ser medida de justiça.

Em vista da reprovável conduta da promovida, impõe aplicação da sanção por **litigância de má-fé**, mormente pelo Autor está revelando e comprovando a verdade dos fatos, atentando, ainda, contra a boa fé processual, pois manuseia o processo para obter providência ilegal, conforme preceituam os arts. 14, II e III, 17, II e III e 18, do Código de Ritos¹.

¹ Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

ADVOCACIA & CONSULTORIA

Termos em que pede e espera deferimento.
São Raimundo Nonato/PI, 05 de janeiro de 2009.

Wallace Figueiredo Lopes
WALLACE FIGUEIREDO LOPES
Advogado - OAB-PI 4.863/2006

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.